

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE LONDRINA – CONSEMMA.

RESOLUÇÃO Nº. 006 de 09 de novembro de 2004.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE LONDRINA - CONSEMMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n o 4.806, de 10 de outubro de 1.991, alterada pela Lei 9.285 de 19 de dezembro de 2003 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno definido pela Resolução n.º 003 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Regularizar os procedimentos para apuração e provimento de faltas dos membros do CONSEMMA.

§ 1º Consideram-se membros os Conselheiros titulares e suplentes e participantes de câmaras ou comissões.

§ 2º Este regulamento aplica-se as faltas e substituições às Plenária, Comissão Executiva, Câmaras Técnicas e Comissões.

Art. 2º Na Plenária do Conselho, qualquer Conselheiro Titular poderá ausentar-se nos seguintes casos:

- a) até 120 dias por motivo eleitoral, mediante prévia solicitação de licença e sob aprovação da Plenária, devendo ser indicado o titular entre os suplentes do segmento com aval da maioria de seus representantes;
- b) até 02 reuniões consecutivas ou 04 alternadas, sem substituição pelo seu suplente conselheiro;
- c) Por motivo de licença médica mediante solicitação de licença e apresentação de Atestado Médico;

§ 1º Se por motivo eleitoral, passadas as apurações o licenciado deverá requerer no prazo de 30 dias seu retorno ao cargo, caso contrário considerar-se-à como vago aplicando-se o § 2º, sendo vedada a recondução do mesmo, incluindo a sua participação em Câmaras e Comissões em atividade como conselheiro titular ou suplente.

§ 2º A substituição de titular ou suplente será efetuada mediante consulta ao segmento ou entidade que representa, sendo necessária a manifestação de pelo menos 2/3 dos membros que compuseram o grupo de delegados que o indicaram.

§ 3º Não sendo possível reunir o numero indicado de 2/3 dos delegados caberá Secretaria Executiva notificar o segmento ou entidade e este poderá apresentar novo postulante num prazo não superior a 30 dias do recebimento da notificação.

§ 4º Não havendo manifestação do segmento ou entidade no prazo considerar-se-à o cargo em vacância até a próxima eleição para o Consemma não se computando este número para efeito de quorum para deliberação, emitindo-se notificação ao segmento ou entidade.

§ 5º O Conselheiro poderá ser substituído por outro representante do segmento ou entidade, através de decisão da Plenária, à revelia do membro, por decisão da maioria absoluta dos Conselheiros no exercício da titularidade, em procedimento iniciado mediante convocação para este fim, assegurada ampla defesa.

Art. 3º Os membros da Comissão Executiva poderão ausentar-se:

- a) por motivo eleitoral, conforme Art. 2º;
- b) 02 reuniões com ou sem justificativa;
- c) Por motivo de licença médica mediante solicitação de licença ou apresentação de Atestado Médico;
- d) Por motivo de viagem que não impliquem em faltas superiores a duas;

§ 1º Se pelos motivos citados nas alíneas “a”, “b” e “d” do parágrafo anterior, o membro será substituído por qualquer outro Conselheiro, por auto-indicação da Plenária, respeitando-se preferencialmente a representação por segmento mediante aprovação em Plenária;

§ 2º No caso da alínea “c”, se a licença implicar a faltas em numero superior a 5, haverá substituição nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Não se aplica o processo de suplência para substituição de membros da Comissão Executiva.

Art. 4º Nas Câmaras Técnicas:

§ 1º Qualquer membro poderá ausentar-se nas reuniões das Câmaras Técnicas nos seguintes casos:

- a) por motivo eleitoral, conforme Art. 2º;
- b) 02 reuniões consecutivas;
- c) Por motivo de licença médica mediante solicitação de licença e apresentação de Atestado Médico;
- d) Por motivo de viagem que não impliquem em faltas citada na aliena “b”.

§ 2º Se pelos motivos citados na alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior, o membro será substituído por auto-indicação de qualquer membro da Plenária ou por indicação do coordenador da respectiva Câmara a qualquer tempo;

§ 3º Não se aplicam os princípios da suplência na composição das Câmaras Técnicas.

Art. 5º Qualquer membro poderá ausentar-se nas reuniões das Comissões nos seguintes casos:

- a) por motivo eleitoral, conforme Art. 2º;
- b) 01 reunião com ou sem justificativa;
- c) Por motivo de licença médica mediante solicitação de licença ou apresentação de Atestado Médico;
- d) Por motivo de viagem que não impliquem em faltas superiores a duas;

Parágrafo único - Se pelos motivos citados nas alíneas “a”, “b” do parágrafo anterior, o membro será substituído por auto-indicação de qualquer membro da Plenária ou por indicação do coordenador da respectiva Câmara ao qual está vinculada a qualquer tempo, nos demais casos o mesmo poderá permanecer compondo o grupo;

Art. 6º Havendo relevante justificativa oficial por parte do membro e se aprovada pela Presidência, ouvida a Comissão Executiva, as faltas não superiores ao numero de 05 às Câmaras Técnicas e às Comissões poderão ser abonadas no interesse de manter o grau técnico do grupo.

Art. 7º Caberá a Secretaria Executiva notificar o faltoso através de ofício do Consemma, dirigido ao faltoso com cópia ao segmento ou entidade.

§ 1º No ofício de notificação deverá conter minimamente, segmento que representa, o nome do faltoso, numero de faltas e prazo para manifestação.

§ 2º Considera-se notificado:

- a) o segmento ou entidade, por comunicação registrada em ata com a presença da maioria simples de seus representantes em Plenária ou;
- b) o segmento ou entidade, por ofício com recebimento pelo titular ou suplente do segmento ou entidade, ou;
- c) o segmento ou entidade, por ofício dirigido com recebimento às entidades que participaram da composição dos delegados às Pré-Conferências ou Conferência Municipal de Meio Ambiente;
- d) a entidade, por ofício dirigido ao seu representante máximo local;
- e) ao membro, por comunicação à entidade ou segmento ou ainda por meio eletrônico, devendo ser registrada em ata a forma provida.

Art. 8º Considera-se para todos os efeitos que o segmento tenha se manifestado quando houver participação na decisão por maioria simples de seus representantes delegados;

Art. 9º Considera-se que a entidade tenha se manifestado através de ofício encaminhado ao Consemma.

Art. 10º Caso a entidade não se manifeste aplica-se o disposto no § 5º do art. 2º.

Parágrafo único – é permitida a entidade definir representante a qualquer tempo.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor a partir data de aprovação em plenária.

ODAIR ANTUNES SIQUEIRA
PRESIDENTE DO CONSEMMA